



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.135 - RN (2016/0019156-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : LINDALVA SOARES DE ARAUJO
ADVOGADOS : MANUEL ANTÔNIO DA CUNHA
CLÁUDIO HENRIQUE P. DE AZEVEDO
EMBARGADO : ANDREZA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS : GILTON XAVIER DA SILVA E OUTRO(S)
LAURO SEVERINO DE MELO NETO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO ENCAMINHADA POR *FAC-SÍMILE*. ORIGINAL NA FORMA FÍSICA. DESCABIMENTO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. OBRIGATORIEDADE. RESOLUÇÃO STJ N. 14/2013. AGRAVO NÃO CONHECIDO. **2.** INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NÃO CABIMENTO. **3.** EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não se conhece de recurso enviado via *fac-símile*, cuja petição original tenha sido apresentada na forma física e recusada pela Secretaria Judiciária desta Corte, em desacordo com o estabelecido nas Resoluções 14/2013 e 10/2015, ambas do STJ.

2. Impossibilidade de aplicação ao caso do princípio da instrumentalidade das formas, tendo em vista a presença de erro inescusável.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.135 - RN
(2016/0019156-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lindalva Soares de Araújo ao acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 879):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO PLENÁRIO DO STJ. PETIÇÃO ENCAMINHADA POR *FAC-SÍMILE*. ORIGINAL NA FORMA FÍSICA. DESCABIMENTO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. OBRIGATORIEDADE. RESOLUÇÃO STJ N. 14/2013. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de recurso enviado via *fac-símile*, cuja petição original tenha sido apresentada na forma física, em desacordo com o estabelecido na Resolução STJ n. 14/2013.
2. Agravo interno não conhecido.

Busca a embargante, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade da justiça nos termos dos arts. 5º, XXIV, da CF/88 e 98 do CPC/2015.

Sustenta, ainda, a existência de omissão, tendo em vista a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, a fim de reformar o acórdão embargado afastando qualquer vício existente, sob o prisma de que o envio da petição original protocolizada via *fac-símile* em nada compromete o julgamento de mérito do recurso, uma vez que o encaminhamento da petição física permite atestar a legitimidade da peça processual.

Afirma, também, contradição, na medida em que houve prequestionamento implícito em relação ao art. 219, § 1º, do CC/2002, no qual se discute a fixação do valor dos bens que compõem o patrimônio deixado pelo *de cujus*.

Impugnação apresentada às fls. 906-920 (e-STJ) em que a parte embargada pugna pela aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa, prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.135 - RN
(2016/0019156-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

De início, no que se refere ao pedido de gratuidade formulado nestes embargos declaratórios, entendo que deve ser indeferido.

Explico.

No caso, o pedido suscitado nesta esfera recursal em nada aproveitaria à parte, tendo em vista que os embargos não necessitam de recolhimento de custas.

Embora a parte possa fazer o pedido a qualquer tempo, tendo como justificativa alteração de sua condição financeira/econômica nesta fase, não mudaria o que fora decidido na esfera estadual. Isso porque, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a concessão desse benefício somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE APELAÇÃO. DESERÇÃO DECLARADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO REQUERENDO A CONCESSÃO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A concessão da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, desse modo, não há como a concessão do benefício requerido tardiamente em sede de agravo de instrumento afastar a deserção já decretada do recurso de apelação.

2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 41.373/MS, Rel. MIN. **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, DJe 4/11/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NO CORPO DA PETIÇÃO DO RESP. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. EFEITOS RETROATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (Lei 1.060/50, art. 6º), configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso especial. Precedentes deste Tribunal.

2. A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça não tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos retroativos, não tendo eficácia para dispensar o pagamento das custas do recurso especial. Incidência da Súmula 187/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 663/DF, Rel. MIN. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, DJe 29/6/2011 - sem grifo no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO *EXTRA-PETITA*. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser *ex nunc*, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839.168/PA, Rel. Ministra **LAURITA VAZ**, QUINTA TURMA, DJ 30/10/2006, p. 406)

Desse modo, indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita nesta fase processual.

Dito isso, os embargos de declaração são cabíveis na hipótese de omissão/obscuridade quando o órgão julgador deixa de se pronunciar sobre questão relevante para a solução do litígio.

A decisão embargada esclareceu, de forma fundamentada, que a Resolução STJ n. 14, de 28/6/2013, ao regulamentar a Lei n. 11.419/2006, a respeito do processo judicial eletrônico, dispõe que, nas classes processuais recebidas e processadas exclusivamente por meio eletrônico, as petições iniciais e incidentes nos recursos dirigidos a esta Corte devem ser apresentadas também de forma eletrônica, observado o prazo estabelecido na referida norma interna.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE. ORIGINAIS. NÃO APRESENTAÇÃO. ART. 2º DA LEI N. 9.800/99. PETIÇÃO FÍSICA. RECUSA DE RECEBIMENTO. ART. 23 DA RES/STJ 14/2013. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A não apresentação do original da petição de agravo interposto mediante fac-símile, no prazo do art. 2º da Lei n. 9.800/99, acarreta o não conhecimento do recurso.

2. Ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias contados da publicação da Resolução/STJ n. 14/2013, caberia à parte apresentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a petição de agravo regimental, utilizando-se exclusivamente do meio eletrônico, sob pena de não conhecimento da irresignação.

3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, atrai a incidência do quanto disposto pela Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 664.039/RJ, Rel. Ministro **OG FERNANDES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 18/9/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RAZÕES DE INSURGÊNCIA INTERPOSTAS POR MEIO DE FAX - ORIGINAIS NÃO PETICIONADOS ELETRONICAMENTE DURANTE O QUINQUÍDIO LEGAL - RECUSA DA PETIÇÃO FÍSICA - RESOLUÇÃO N. 14/2013 DESTA CORTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso interposto por meio de fax. Original apresentado nesta Corte na forma física. Não havendo peticionamento eletrônico dos originais no quinquídio previsto no artigo 2º da Lei 9.800/1999, resta imperiosa a recusa da petição física, nos termos do art. 23 da Resolução n. 14/2013 deste STJ.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 229.691/SE, Quarta Turma, Relator o Ministro **MARCO BUZZI**, DJe de 10/11/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". PETIÇÃO ORIGINAL NÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE. RESOLUÇÃO STJ 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto via fac-símile, se os originais não são apresentados no prazo previsto na Lei 9.800/1999.

2. Nos termos da Resolução STJ 14, de 28.6.2013, esgotados os prazos nela estabelecidos, a petição original de agravo regimental somente pode ser apresentada por meio eletrônico.

3. Correta a recusa da petição original apresentada de forma física.

4. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg na PET no REsp n. 1374088/SP, Relatora a Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 24/9/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO PROTOCOLADO VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ N. 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.- Os embargos interpostos pela Embargante tem nítido propósito infringente, assim, admite-se esse recurso como Agravo Regimental, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, e com amparo na jurisprudência assente desta Corte.

2.- Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser entregues em juízo, dentro de 5 (cinco) dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, conforme previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

3.- No caso, o recurso foi protocolizado via fac-símile no prazo legal, contudo, os originais foram apresentados de forma física, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recusados pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior, de acordo com o artigo 23 da Resolução STJ n. 14, de 28/6/2013.

4.- Ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias depois de publicada a resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição do agravo regimental utilizando-se, exclusivamente, do meio eletrônico.

A inobservância de tal norma impede o conhecimento do recurso.

5.- Embargos de Declaração recebidos como Agravo regimental e não conhecido. (EDcl no AREsp n. 421.771/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 22/9/2014).

Nesse contexto, a Secretaria Judiciária está autorizada a recusar as petições originais apresentadas de forma física após o transcurso do prazo de adaptação ao sistema processual eletrônico implantado no STJ e regulamentado pela referida resolução (art. 23). No caso, conforme asseverado na decisão embargada, a certidão de fl. 873 (e-STJ) informa que a petição dos originais do agravo interno enviado via *fac-símile*, respectivamente às fls. 809-823 e 825-839 (e-STJ), foi apresentada de forma física somente em 3/5/2016. Desse modo, além de ser recusada, nos termos do art. 24 da Resolução/STJ n. 10/2015, foi apresentada fora do prazo estabelecido no art. 21 da Resolução/STJ n. 14/2013.

Como visto, o acórdão embargado não possui vício a ser sanado, na medida em que, de forma expressa e inequívoca, expôs as razões que formaram o convencimento do Colegiado que, além de concluir pela intempestividade da petição de agravo interno, decidiu com base na jurisprudência pacífica desta Corte pelo não recebimento de petição apresentada de forma física, não havendo, portanto, que se cogitar em ofensa ao princípio da instrumentalidade das formas, isso porque não se trata de erro escusável.

Além disso, quanto à alegada contradição, essa também não merece acolhimento, em razão de que o agravo interno nem sequer foi conhecido.

Evidente, assim, a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, pois devidamente motivada a decisão, além de não se ter demonstrado a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

Por fim, quanto à pretensão da parte embargada de condenar a ora embargante à multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, constato que não merece guarida, pois, conforme entendimento desta Corte, "a interposição de recursos cabíveis não implicam em litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da Justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).

Assim, de acordo com a Súmula n. 98/STJ, deixo de acolher o pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.026 do CPC/2015.

À vista do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0019156-2

EDcl no AgInt no
AREsp 851.135 / RN

Números Origem: 00195662220088200001 20140256837 20140256837000300

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LINDALVA SOARES DE ARAUJO
ADVOGADOS : MANUEL ANTÔNIO DA CUNHA - RN000437
CLÁUDIO HENRIQUE P. DE AZEVEDO - RN007529
AGRAVADO : ANDREZA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS : GILTON XAVIER DA SILVA E OUTRO(S) - RN002804
LAURO SEVERINO DE MELO NETO - RN002844

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LINDALVA SOARES DE ARAUJO
ADVOGADOS : MANUEL ANTÔNIO DA CUNHA - RN000437
CLÁUDIO HENRIQUE P. DE AZEVEDO - RN007529
EMBARGADO : ANDREZA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS : GILTON XAVIER DA SILVA E OUTRO(S) - RN002804
LAURO SEVERINO DE MELO NETO - RN002844

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.